



Número: **0600573-26.2020.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **12/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|----------|
| ELEICAO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO (REPRESENTANTE) | | JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA (ADVOGADO) CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) | |
| ELEICAO 2020 GUTIERRES BORGES TORQUATO PREFEITO (REPRESENTADO) | | | |
| GUTIERRES BORGES TORQUATO (REPRESENTADO) | | | |
| EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES (REPRESENTADO) | | | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 15238010 | 12/10/2020 18:14 | Sentença | Sentença |



002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

AV ESPIRITO SANTO,N.1134, ENTRE AS RUAS JK E GETULIO VARGAS, CENTRO, GURUPI - TO - CEP: 77403-100

0600573-26.2020.6.27.0002 - REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEIÇÃO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VILMA ALVES DE SOUZA - TO4056, VILMA ALVES DE SOUZA - TO4056, JUVENAL KLAYBER COLHO - TO182A, CELMA MENDONÇA MILHOMEM JARDIM - TO1486, JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA - TO1775, KÁRITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA - TO2588

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA interposta pela COLIGAÇÃO "AGORA É A HORA", formada pelos partidos PROS, PCdoB, PTB, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PV, PRTB, PSD e os candidatos JOSI NUNES (prefeita) e GLEYDSON NATO (vice-prefeito) em face da Coligação "Gurupi no caminho certo" (PSB/DEM/PSL/PP/PODEMOS/AVANTE/CIDADANIA/ MDB/PSDB/PT/PL/PSC), e os candidatos GUTIERRES TORQUATO (Prefeito) e EDUARDO FORTES (vice-prefeito)

Narram os representantes que na propaganda eleitoral gratuita veiculada pela coligação representada, em rede, na TV Anhanguera, no dia 09 e 10/10/2020, utilizou-se computação gráfica e efeitos especiais.

Apontam que tal propaganda afronta a legislação eleitoral, que proíbe a utilização de computação e efeitos especiais.

Para amparar a pretensão, citam o art. 54 da Lei das Eleições e o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/19, bem como precedentes judiciais paradigmáticos.

Assevera que presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Ao final, pugna pelo:

- 1 – Deferimento da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a imediata suspensão da propaganda eleitoral irregular em comento, bem como se advirta os representados sobre a impossibilidade de uso de computação gráfica nas propagandas eleitorais, com fixação de multa diária pelo descumprimento;**
- 2 – sejam os representados notificados nos endereços apontados para apresentar defesa no prazo legal; e**
- 3 - após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, determinando a suspensão definitiva da propaganda.**

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A propaganda eleitoral é uma das vertentes da liberdade de pensamento e de expressão, sendo que se caracteriza pelo fato de utilizar métodos e instrumentos tendentes a persuadir o eleitor a deliberar em favor de determinados candidatos ou partidos.

Consiste, assim, em um direito dos candidatos e partidos políticos, mas, deve, no entanto, ser realizada dentro dos ditames legais, com observância dos princípios basilares que informam cada espécie, e mais, somente pode ser levada a efeito na forma e nos períodos assinalados em lei.

No caso concreto, imputa-se aos representados a veiculação de propaganda, com utilização de computação



gráfica e efeitos especiais, em afronta ao art. 54 da Lei das Eleições, o qual tem o seguinte teor:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(grifei)

A Resolução TSE nº 23.610/2019 assim disciplinou a matéria:

Art. 74. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).(grifei)

Pois bem.

A mesma linha a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral-TSE, bem como a do Tribunal Regional eleitoral do Tocantins-TRE/TO:

“ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. GRAVAÇÕES EXTERNAS. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV, DA LEI Nº 9.504/97. NOME DO VICE. TAMANHO DA LETRA. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO NOME DO TITULAR. ART. 36, § 4º, LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Rp nº 1073-13), a utilização de recursos de computação gráfica, de gravações externas e de efeito especial de som, viola o disposto no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

2. Constatado que a publicidade desatende ao critério legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do candidato a Vice-Presidente em relação ao do titular da chapa, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições. Precedente (RRP nº 1086-12, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 23.9.2014).

3. Recurso inominado a que se nega provimento.(Rp - Recurso em Representação nº 109219 - BRASÍLIA – DF. Acórdão de 25/09/2014 . Publicado em Sessão, Data 25/09/2014) (grife)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÃO. USO MODERADO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A propaganda eleitoral para as Eleições de 2016 é regida pela Lei 9.504/97 e pela Resolução/TSE nº 23.457/2015 e 23.462/2016.

2. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação são vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (art. 54, da Lei 9.504/97).

3. A finalidade é evitar o desvirtuamento da propaganda eleitoral a fim de se preservar a isonomia e o equilíbrio entre os participantes do certame, de forma a viabilizar o acesso igualitário de todos os candidatos nas veiculações de propaganda eleitoral no rádio e na televisão

4. Não apresenta irregularidade a propaganda eleitoral que não traz técnicas complexas e sofisticadas de computação gráfica, aptas a ofender os bens jurídicos tutelados pelo art. 54, caput, da Lei 9.504/1997, quais sejam, a vontade consciente do eleitor e o equilíbrio entre os candidatos. Precedentes dos TREs de Sergipe,



São Paulo e Minas Gerais.

5. Não há previsão de multa para o caso de violação ao disposto no art. 54 da Lei 9.504/97.

6. Não é possível a aplicação, por analogia, da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997 na hipótese de descumprimento ao disposto no art. 54 da Lei 9504/97, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal.

7. Recurso conhecido e provido. (RE- RECURSO ELEITORAL Nº 60003-araguaina/TO- Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND. Publicado em Sessão, Volume 17, Data 21/11/2016)(grifei)

Ao atento exame da hipótese vertente dos autos, em sede de análise perfunctória, a única possível nesta quadra processual, forçoso reconhecer a presença dos requisitos ensejadores à concessão do provimento liminar pleiteado.

Com efeito, a mídia digital impugnada traduz, *a priori*, a veemência exigida ao reconhecimento, de plano, da ocorrência de propaganda eleitoral irregular, posto que foi utilizada computação gráfica e efeitos especiais pelos representados, caracterizando inequívoca violação à legislação eleitoral.

Destarte, impõe-se, portanto, em sede de provimento liminar, a vedação de nova veiculação da propaganda impugnada no horário eleitoral gratuito, bem como, *ad cautelam*, determinação à parte representada para adoção das providências necessárias à adequação aos ditames legais da irregular propaganda veiculada, sob a **pena de suspensão temporária da participação no programa eleitoral gratuito, em caso de reiteração da conduta** (art. 72, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Diante do exposto e o mais que dos autos consta, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida, a fim de **suspender nova exibição da(s) propaganda(s), inicialmente identificada(s) e veiculada(s) pela Coligação requerida**, até ulterior deliberação judicial.

Notifiquem-se a emissora geradora da transmissão dos termos da presente decisão para **ciência, conhecimento e fiel cumprimento**, sob as penas da lei.

Notifique(m)-se a parte representada dos termos da presente para, querendo, apresentar **defesa** ao pedido no **prazo de 02 (dois) dias**, bem como, a fim de que **adotem as providências necessárias à adequação da respectiva propaganda eleitoral veiculada**, tudo sob as penas da lei.

Oferecida defesa ou escoado o prazo respectivo, **vista** ao duto órgão ministerial para manifestação *custos legis*, no prazo de 01 (um) dia.

SIRVA CÓPIA DESTE DE MANDADO.

Cumpra-se

GURUPI/TO, 12 de outubro de 2020.

Nilson Afonso da Silva
Juiz Eleitoral da 2ª ZE/TO

